



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.008811/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.283 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JAIRO XAVIER COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

PAF. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 113 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/16, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, no valor total de R\$ 121.847,61 (cento e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 256.655,11 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos).

2. A fiscalização, de posse da documentação coletada no curso da ação fiscal, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações: dedução indevida de contribuição à previdência oficial, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão judicial, dedução indevida de despesa com instrução e dedução indevida de contribuição à previdência privada/FAPI.

3. Ciência do Auto de Infração em 05/12/2008, conforme AR de fls. 80.

4. Expirado o prazo para a interposição da impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 82 e iniciado o procedimento de cobrança administrativa (fls. 83/86).

5. Posteriormente, o contribuinte apresentou, em 09/02/2009, por intermédio de procurador - instrumento de procuração à fls. 102/103 -, a petição de fls. 87/89, na qual alega, em síntese, além de outras questões preliminares e de mérito:

I - que, como magistrado, encontra-se oficiando na comarca de São Sebastião/AL, somente retornando à capital em finais de semana, e, ainda assim, uma ou duas vezes por mês;

II — que todas as correspondências a ele enviadas foram deixadas no endereço constante dos autos, sem que ele pudesse tomar conhecimento de seu teor;

III — que as correspondências somente poderiam ter sido recebidas por ele, uma vez que todas as intimações são personalíssimas;

IV — que, como restou caracterizado que ele não teve oportunidade de exercer o contraditório, o procedimento está eivado de nulidade insanável.

6. A DRF/Maceió, por intermédio do despacho de fls. 95, face à preliminar de tempestividade suscitada, encaminhou o processo a esta DRJ/Recife, mencionando o ADN Cosit nº 15, de 1996.

A 1ª Turma da DRJ/REC não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao endereço constante dos cadastros da Receita Federal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2009 (fl. 119), o Interessado interpôs, em 09/10/2009, o recurso de fls. 120/125. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A Constituição Federal estabelece, em seu art. 93, VII, que o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal.

- Como está investido na função pública de magistrado, é obrigado a residir na comarca onde funciona, qual seja, na cidade de São Sebastião – AL.

- A Lei Substantiva Civil estabelece, em seu art. 76, que o servidor público tem domicílio necessário.

- As notificações encaminhadas para a cidade de Maceió – AL foram remetidas em desacordo com a norma constitucional.

- Sendo servidor público, seu domicílio é na cidade de São Sebastião – AL.

- Teve seu direito castrado, vez que não pôde exercitar o constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório. Foi-lhe retirada toda e qualquer possibilidade de provar que os atos relacionados à declaração do imposto de renda foram praticados tão somente por um funcionário da Receita Federal, o qual acreditava ter conhecimentos técnicos para o seu *mister*, conforme declinado em defesa nas instâncias inferiores.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para determinar a anulação dos atos processuais ultimados pela instância *a quo*.

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso aprecio, inicialmente, a (in) tempestividade da impugnação.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A ciência ao contribuinte, do Auto de Infração, se deu em 05/12/2008 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 83 deste processo digital. O prazo para apresentação da impugnação iniciou-se em 08/12/2008 (segunda-feira) e findou-se em 06/01/2009 (terça-feira). A impugnação (fls. 91/93) foi apresentada em 09/02/2009, revelando-se, pois, intempestiva.

Observo, a título de esclarecimento, que para fins fiscais o domicílio do contribuinte é regido pelo art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo irrelevantes as regras estabelecidas pelo Código Civil. Em consonância com o referido dispositivo, o contribuinte pode escolher o seu domicílio tributário (domicílio de eleição), vale dizer, o local em que manterá relações com o Fisco.

Processo nº 10410.008811/2008-46
Acórdão n.º 2801-003.283

S2-TE01
Fl. 132

No caso concreto, o Recorrente elegeu como domicílio tributário a cidade de Maceió – AL, Rua Epaminondas Gracindo 105, Bairro de Pajuçara, para onde foi enviada a intimação do Auto de Infração, que foi recebida pela Sra. Maria das Graças Xavier Costa (fl. 83). Nesse contexto, aplica-se, à espécie, a Súmula CARF nº 9, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Face ao exposto, conheço do recurso apenas em relação à alegação de tempestividade da impugnação, mas voto por negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida